



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1510/2018

PROCESSO Nº 00065.160353/2013-36
INTERESSADO: WALTER JOSE LOPES LOURES

Brasília, 16 de julho de 2018.

1. Trata-se de requerimento interposto pelo Sr. **WALTER JOSÉ LOPES LOURES**, contra decisão de primeira instância proferida pela SPO (Superintendência de Padrões Operacionais), na qual restou aplicada a multa, sem agravante e com atenuante, no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), crédito de multa nº 650.029/15-3, pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 12712/2013 – *Inobservar os preceitos da regulamentação sobre o exercício da profissão* – e capitulada na alínea "j" do inciso II do artigo 302 do CBA c/c a alínea "a" do art. 34 da Lei nº. 7.183/84.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º, da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer nº. 1425(SEI)/2018/ASJIN - SEI nº 2004597**] e, com base nas atribuições a mim conferidas pela Portaria da ANAC nº 1.518, de 18/05/2018, c/c art. 17-B, inciso V, alínea "a", da Resolução ANAC nº 25/08, c/c art. 30 do Regimento Interno da ANAC (Resolução ANAC nº 381/2016) e Portaria nº 128/ASJIN, de 13/01/2017, **DECIDO**:

Monocraticamente, por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo Sr. **WALTER JOSÉ LOPES LOURES**, e por **MANTER a multa aplicada no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) para o ato infracional**, com reconhecimento da condição atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, e sem agravantes, pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº 12712/2013, capitulada na alínea "j" do inciso II do artigo 302 do CBA c/c a alínea "a" do art. 34 da Lei nº. 7.183/84, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.160353/2013-36 e ao **Crédito de Multa nº (SIGEC) 650.029/15-3**.

À Secretária.

Publique-se.

Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 23/07/2018, às 18:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2004599** e o código CRC **5BA467C5**.



PARECER N° 1425/2018/ASJIN
PROCESSO N° 00065.160353/2013-36
INTERESSADO: WALTER JOSE LOPES LOURES

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Auto de Infração: 12712/2013

Crédito de Multa (n° SIGEC): 650.029/15-3

Infração: *Inobservar os preceitos da regulamentação sobre o exercício da profissão.*

Enquadramento: alínea "j" do inciso II do artigo 302 do CBA c/c a alínea "a" do art. 34 da Lei n°. 7.183/84.

Proponente: Sérgio Luís Pereira Santos - Membro Julgador (SIAPE 2438309 / Portaria ANAC n° 1.921, de 21/10/2009).

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado sob o número em referência, por descumprimento da alínea "j" do inciso II do artigo 302 do CBA c/c a alínea "a" do art. 34 da Lei n°. 7.183/84, com a seguinte descrição, *in verbis*:

DATA: 23/11/2010 HORA: 21:30 LOCAL: SBRF

DESCRIÇÃO DA OCORRÊNCIA: Inobservar os preceitos da regulamentação sobre o exercício da profissão.

HISTÓRICO: O AERONAUTA EM EPÍGRAFE NÃO OBSERVOU OS PRINCÍPIOS SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA PROFISSÃO AO INICIAR NOVA JORNADA ÀS 21:30 HORAS DO DIA 23/11/2010

APÓS O ENCERRAMENTO DE OUTRA JORNADA ENCERRADA ÀS 11:05 HORAS DO MESMO DIA, GOZANDO APENAS DE 10:25 HORAS DE REPOUSO. DESTA FORMA, TAMBÉM DESCUMPRIU O DISPOSTO PELO ART.34, ALÍNEA a da Lei 7183/84.

Em Relatório de Ocorrência, datado de 10/01/2011 (fl. 03), a fiscalização desta ANAC aponta que "[em] 08 de dezembro de 2010, motivada por uma denúncia de irregularidades na escala de voos da empresa Rio Linhas Aéreas Ltda., foi realizada uma fiscalização da GCTA no setor de operações da referida empresa e seus resultados registrados no relatório 8810/2010 do GIASO. [...]". A fiscalização, *ainda nessa oportunidade*, aponta que foram lavrados vários Autos de Infração, numerados entre o n°. 00025/2011 e o n°. 00087/2011.

Às fls. 04 e 04v, cópia da folha do Diário de Bordo n°. 0004.

O interessado foi, *regularmente*, notificado quanto ao referido Auto de Infração, em 17/12/2013 (fl. 05), apresentando a sua defesa, em 23/12/2013 (fls. 06 a 19), oportunidade em que alega que: (i) "[no] dia 23/11/2010 não estava a serviço da Rio Linhas Aéreas ([se] encontrava de folga regulamentar), e também não estava em Recife/PE"; (ii) "[é] possível que INSPAC tenha digitado [o] dia 23 equivocadamente, em vez do dia 25/11/2010, pois os fatos descritos no auto de infração em epígrafe correspondem à [minha] jornada de trabalho neste dia"; (iii) "[...] a situação [acima] já passou por processo administrativo na

ANAC, 60800.005793/2011-21, referente ao Auto de Infração 00069/2011, sobre o mesmo voo, tendo sido ARQUIVADO"; (iv) "[...] [anexou] a esta, cópias do auto de infração, de [sua] defesa e do comunicado de arquivamento do processo"; e (v) "[...][se] coloca à disposição para quaisquer outros esclarecimentos.

O setor competente, em decisão, datada de 03/07/2015 (fls. 27 e 28), após a análise da defesa do interessado, confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração na alínea "j" do inciso II do artigo 302 do CBA, c/c a alínea "a" do art. 34 da Lei nº. 7.183/84, aplicando, devido à inexistência de circunstâncias agravantes e a existência de uma condição atenuante, esta prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25 de 25/04/2008, sanção de multa, no patamar mínimo, no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais).

Notificado da decisão imputada, em 04/09/2015 (fl. 32 e 39), o autuado, em sua peça recursal, recebida em 21/09/2015 (fls. 34 a 38), alega que: (i) "[...] a inobservância do descanso regulamentar ocorreu devido a fatores relacionados à logística da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, para a qual a empresa em que o Recorrente presta serviços"; (ii) "[...] a programação original daquele voo previa lastro suficiente para a concessão de repouso regulamentar do recorrente"; (iii) "[...] falhas na logística empregada pela ECT, a aeronave pousou com atraso, o que levou à subtração da parcela do repouso regulamentar de 12 (doze) horas do tripulante envolvido"; (iv) "[caso] não tivesse se materializado o atraso, por culpa exclusiva da ECT, a toda evidência, teria sido possível desfrutar do repouso regulamentar na sua integridade"; e (v) "[...] não houve culpa ou dolo do recorrente que desse ensejo ou contribuísse ao auto de infração objeto do processo administrativo em questão".

À fl. 40, certificação da tempestividade do recurso interposto, em 18/04/2016.

É o breve Relatório.

2. DAS PRELIMINARES

Conheço do Recurso, vez que presente seu pressuposto de admissibilidade, recebendo-o com efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC nº. 25/08).

Da Regularidade Processual:

Observa-se que o interessado foi, *regularmente*, notificado quanto à infração imputada, em 17/12/2013 (fl. 05), oportunidade em que apresentou a sua defesa, em 23/12/2013 (fls. 06 a 19). Foi, ainda, *regularmente notificado*, quanto à decisão de primeira instância, em 04/09/2015 (fls. 32 e 39), apresentando o seu tempestivo Recurso, em 21/09/2015 (fls. 34 a 38).

Sendo assim, deve-se apontar que o presente processo preservou os interesses da Administração Pública, bem como os direitos aos princípios do *contraditório* e da *ampla defesa* do interessado.

3. DO MÉRITO

Quanto à Fundamentação da Matéria – Inobservar os preceitos da regulamentação sobre o exercício da profissão.

O interessado foi autuado porque, *segundo à fiscalização*, por inobservar os preceitos da regulamentação sobre o exercício da profissão, em afronta à alínea "j" do inciso II do artigo 302 do CBA c/c a alínea "a" do art. 34 da Lei nº. 7.183/84, com a seguinte descrição, *in verbis*:

DATA: 23/11/2010 HORA: 21:30 LOCAL: SBRF

DESCRIÇÃO DA OCORRÊNCIA: Inobservar os preceitos da regulamentação sobre o exercício da profissão.

HISTÓRICO: O AERONAUTA EM EPÍGRAFE NÃO OBSERVOU OS PRINCÍPIOS SOBRE A

REGULAMENTAÇÃO DA PROFISSÃO AO INICIAR NOVA JORNADA ÀS 21:30 HORAS DO DIA 23/11/2010
APÓS O ENCERRAMENTO DE OUTRA JORNADA ENCERRADA ÀS 11:05 HORAS DO MESMO DIA, GOZANDO APENAS DE 10:25 HORAS DE REPOUSO. DESTA FORMA, TAMBÉM DESCUMPRIU O DISPOSTO PELO ART.34, ALÍNEA a da Lei 7183/84.

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea alínea "j" do inciso II do artigo 302 do CBA, que dispõe o seguinte, *in verbis*:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações: (...)

II – infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves; (...)

j) **inobservar os preceitos da regulamentação sobre o exercício da profissão;** (...)

(grifos nossos)

Com relação à normatização complementar, deve-se apontar o disposto na alínea "a" do art.34 da Lei nº. 7.183/84, a qual *regula o exercício da profissão do aeronauta*, conforme abaixo descrito *in verbis*:

Lei nº. 7.183/84

Art. 34 - O repouso terá a duração diretamente relacionada ao tempo da jornada anterior, observando-se os seguintes limites:

a) 12 (doze) horas de repouso, após jornada de até 12 (doze) horas; (...)

Conforme apontado pela fiscalização, verifica-se que o interessado, a serviço da empresa RIO LINHAS AÉREAS LTDA., em 23/11/2010, às 21h30min, desobedeceu o período mínimo de repouso previsto, gozando de apenas 10h25min de repouso, após término de jornada encerrada às 11h05min, infração capitulada na alínea "j" do inciso II do artigo 302 do CBA c/c a alínea "a" do art. 34 da Lei nº. 7.183/84.

Destaca-se que, com base na Tabela do ANEXO I da Resolução ANAC nº 25/08, para *pessoa física*, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 1.600,00 (grau mínimo); R\$ 2.800,00 (grau médio) ou R\$ 4.000,00 (grau máximo).

Ao se relacionar o fato concreto descrito nos autos do presente processo com o que determina os fragmentos legais descritos acima, configura-se o descumprimento da legislação em vigor pelo autuado.

4. **DAS QUESTÕES DE FATO (*QUAESTIO FACTI*)**

No caso em tela, em Relatório de Ocorrência, datado de 10/01/2011 (fl. 03), a fiscalização desta ANAC aponta que "[em] 08 de dezembro de 2010, motivada por uma denúncia de irregularidades na escala de voos da empresa Rio Linhas Aéreas Ltda., foi realizada uma fiscalização da GCTA no setor de operações da referida empresa e seus resultados registrados no relatório 8810/2010 do GIASO. [...]". Nesta oportunidade, identificou-se que o interessado, a serviço da empresa RIO LINHAS AÉREAS LTDA., em 23/11/2010, às 21h30min, desobedeceu o período mínimo de repouso previsto, gozando de apenas 10h25min de repouso, após término de jornada encerrada às 11h05min, contrariando, assim, a alínea "j" do inciso II do artigo 302 do CBA c/c a alínea "a" do art. 34 da Lei nº. 7.183/84.

5. **DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO E DO ENFRENTAMENTO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA**

O interessado foi, *regularmente*, notificado quanto ao referido Auto de Infração, em 17/12/2013 (fl. 05), apresentando a sua defesa, em 23/12/2013 (fls. 06 a 19), oportunidade em que alega que: (i) "[no] dia 23/11/2010 não estava a serviço da Rio Linhas Aéreas ([se] encontrava de folga regulamentar), e também não estava em Recife/PE"; (ii) "[é] possível que INSPAC tenha digitado [o] dia 23 equivocadamente, em vez do dia 25/11/2010, pois os fatos descritos no auto de infração em epígrafe correspondem à [minha]

jornada de trabalho neste dia"; (iii) "[...] a situação [acima] já passou por processo administrativo na ANAC, 60800.005793/2011-21, referente ao Auto de Infração 00069/2011, sobre o mesmo voo, tendo sido ARQUIVADO"; (iv) "[...] [anexou] a esta, cópias do auto de infração, de [sua] defesa e do comunicado de arquivamento do processo"; e (v) "[...][se] coloca à disposição para quaisquer outros esclarecimentos.

Com relação às alegações o interessado, em sede de defesa (fls. 07 a 10), deve-se concordar com todas as considerações apostas em decisão de primeira instância (fls. 13 a 15), oportunidade em que o analista técnico daquele setor pode, *com segurança*, contrapor todas as alegações do interessado, o que impõe a sua consideração na motivação deste parecer, com fundamento no §1º do art. 50 da Lei nº. 9.784/99.

Quanto à alegação de que teria ocorrido um equívoco por parte do interessado na preenchimento do Diário de Bordo, deve-se apontar que os elementos constantes deste tipo de documento da aeronave (Diário de Bordo) são muito importantes para que se possam registrar todas as movimentações/operações que ocorrem com o equipamento, influenciando, assim, na manutenção da aeronave, entre outras questões relevantes, bem como para que se efetive as necessárias fiscalizações por parte do órgão regulador. A alegação de "equivoco" no preenchimento do Diário de Bordo, não pode servir como excludente de sua responsabilização quanto às possíveis infrações advindas destas informações ditas "equivocadas". O fato é que, *para o agente fiscal*, bem como para todos os serviços e verificações que devem ser realizadas na aeronave, os dados constantes do Diário de Bordo devem ser considerados, os quais, *inclusive*, são produzidos pelo próprio aeronauta que realizou a operação anotada.

Notificado da decisão imputada, em 04/09/2015 (fl. 32 e 39), o autuado, em sua peça recursal (fls. 34 a 38), alega que:

(i) "[...] a inobservância do descanso regulamentar ocorreu devido a fatores relacionados à logística da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, para a qual a empresa em que o Recorrente presta serviços" - Observa-se que o interessado reconhece os fatos narrados pelo agente fiscal, os quais resultaram no ato infracional que lhe está sendo imputado, apontando, *contudo*, a relação contratual entre a empresa RIO e a ECT como motivadora do ato. No entanto, a alegação do interessado, *apesar de explicar a ocorrência*, não exclui a sua responsabilidade administrativa, pois a caracterização da infração administrativa independe de *dolo* ou *culpa* por parte do agente infrator, bem como por qualquer relação pré-existente com terceiros.

(ii) "[...] a programação original daquele voo previa lastro suficiente para a concessão de repouso regulamentar do recorrente" - Apesar da programação original prever a realização da operação, cumprindo, ainda, a normatização em vigor, *conforme alegado pelo interessado*, deve-se prever situações em que ocorram imprevistos, passando por tais ocasiões sem descumprir a norma em vigor. A empresa, ao realizar acordos com terceiros, deve ser diligente no sentido de buscar atender, *sim*, ao seu cliente, mas sem, *contudo*, deixar de observar e cumprir plenamente as normas aeronáuticas. As dificuldades que possam existir na execução de determinado contrato não podem servir para afastar o regulado do estrito cumprimento da norma aeronáutica em vigor. No mesmo sentido, as alegações da empresa, *confirmadas pelo autuado*, não servem como excludentes da responsabilização do aeronauta quanto ao seu ato praticado, *conforme visto no presente processo*, servindo apenas como confirmação dos fatos narrados pela fiscalização.

(iii) "[...] falhas na logística empregada pela ECT, a aeronave pousou com atraso, o que levou à subtração da parcela do repouso regulamentar de 12 (doze) horas do tripulante envolvido" - O interessado, *em suas alegações*, reitera que os procedimentos, estes resultantes da relação contratual entre a empresa RIO e a ECT, foram motivadoras do ato infracional cometido, mas, *como já apontado*, esta alegação não pode servir como excludente de sua responsabilidade administrativa.

(iv) "[caso] não tivesse se materializado o atraso, por culpa exclusiva da ECT, a toda evidência, teria sido possível desfrutar do repouso regulamentar na sua integridade" - O interessado não poderá atribuir a responsabilidade pelo ato infracional que lhe está sendo imputado a terceiro, pois é de sua responsabilidade o pleno cumprimento da norma.

(v) "[...] não houve culpa ou dolo do recorrente que desse ensejo ou contribuísse ao auto de infração

objeto do processo administrativo em questão" - A caracterização do ato infracional independe de *dolo* ou *culpa* do agente, bastando apenas a identificação do afronta à norma para que se materialize a necessidade de responsabilização do agente infrator, depois, *claro*, do devido processo administrativo sancionador, *se for o caso*.

Sendo assim, deve-se apontar que o interessado, tanto em defesa quanto em sede recursal, não consegue afastar as alegações da fiscalização desta ANAC.

6. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

Das Condições Atenuantes:

Ressalta-se que o CBA, em seu art. 295, dispõe que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC nº. 25/08 e a IN ANAC nº. 08/08, que dispõem sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da ANAC determinam, *respectivamente*, em seu artigo 22 e artigo 58, que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

Em decisão de primeira instância foi reconhecida a existência de uma condição atenuante prevista no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC. nº 25/08, *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 25/08

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§1º São circunstâncias atenuantes:

I – o reconhecimento da prática da infração;

II – a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III – a inexistência de aplicação de penalidades no último ano. (...)

Deve-se concordar com esta posição, na medida em que, *em nova consulta*, realizada em 03/07/2018, à folha de extrato de pagamentos do SIGEC (SEI! 1981485), correspondente ao interessado, observa-se a ausência de sanções administrativas, compreendidas dentro do prazo de um ano da aplicação da sanção objeto do presente processo. Dessa forma, observa-se que tal circunstância deve ser aplicada, configurando, *no caso em tela*, a presença da condição atenuante prevista no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08.

Das Condições Agravantes:

No caso em tela, não poderemos aplicar quaisquer das condições agravantes, conforme disposto nos diversos incisos previstos no §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08, conforme abaixo *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 25/08

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes. (...)

§2º São circunstâncias agravantes:

I – a reincidência;

II – a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III – a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV – exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V – a destruição de bens públicos;

VI – o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (...)

Em sendo assim, observa-se não existir nenhuma circunstância agravante e estar presente uma condição atenuante, conforme previsto no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08.

7. DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO

Observa-se que a sanção aplicada pela decisão de primeira instância administrativa foi no valor de R\$ R\$ 1.600,00 (grau mínimo). Destaca-se que, com base na Tabela desta Resolução, o valor da multa, referente à alínea “j” do inciso II do artigo 302 do CBA, poderá ser imputado em R\$ 1.600,00 (grau mínimo); R\$ 2.800,00 (grau médio) ou R\$ 4.000,00 (grau máximo).

Na medida em que há a presença de uma circunstância atenuante, conforme inciso III §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08, sem quaisquer condições agravantes das previstas nos incisos do §2º do mesmo artigo 22, a sanção de multa deve ser mantida no *patamar mínimo* previsto para o ato infracional praticado, no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais).

Demonstra-se, assim, que a aplicação da penalidade ao interessado no feito tem base legal, afastando as alegações apresentadas, tanto em defesa quanto em sede recursal.

8. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO**, assim, a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, **no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais)**, que é o correspondente ao *patamar mínimo* atribuído à infração em tela.

É o Parecer e Proposta de Decisão.

Submete-se ao crivo do decisor.

SÉRGIO LUÍS PEREIRA SANTOS

Especialista de Regulação em Aviação Civil

SIAPE 2438309



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 17/07/2018, às 10:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2004597** e o código CRC **E86F9D14**.